

EM NOME DO PAI: A NOVA ORDEM DO PODER

In the Name of the Father: The New Order of Power

DOI: 10.14393/LL63-v36n1-2020-11

Rafael Venancio*

Oriana de Nadai Fulaneti**

RESUMO: A liberdade de aprender e ensinar é uma garantia consagrada pela Constituição Federal de 1988. Apesar disso, não raro, encontramos tentativas que buscam suprimir essa garantia constitucional por meio da força impositiva do Estado. É o caso da decisão judicial, tomada por uma desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que se permitiu que a deputada estadual Ana Caroline Campagnolo mantivesse seu canal informal de denúncias contra *professores doutrinadores*. Na decisão, a magistrada relatora não vislumbra ilegalidades na conduta da parlamentar. Nesse contexto, nossa pesquisa, numa conexão entre a Análise do Discurso francesa e o Direito, pretende investigar, no *corpus* em cena, as marcas discursivas presentes no texto decisório que levam a inferir que a decisão em tela coaduna-se com as ideologias que caracterizam o governo do presidente Jair Bolsonaro e, no limite, incentivam que se vigie e puna professores por expressarem resistência à nova ordem política.

PALAVRAS-CHAVE: Análise do discurso. Ensino. Censura. Decisão judicial. Poder.

ABSTRACT: Freedom to learn and to teach is a legal right guaranteed by the 1998 Federal Constitution of Brazil. However, we oftentimes witness threats to this right by the binding force of the State. This is the case of a decision made by a judge of the Santa Catarina Court of Justice, which allowed the assemblywoman Ana Caroline Campagnolo to keep her online channel of complaints against *indoctrinating teachers*. In the decision, the judge pointed to no illegalities in the assemblywoman's conduct. Drawing on an interface between French Discourse Analysis and the Law, this study aims to investigate discourse aspects in the judge's final decision. The conclusion is that the decision is in line with ideologies that characterize the government of President Jair Bolsonaro and, therefore, encourage surveillance of and punishment teachers for expressing resistance to the new political order.

KEYWORDS: Discourse analysis. Teaching. Censorship. Judicial decision. Power.

* Mestrando em Linguística pela Universidade Federal da Paraíba. Bolsista do CNPq. ORCID: 000-002-9903-1055. E-mail: venanciorafaelecritor(AT)gmail.com

** Doutora em Letras pela Universidade de São Paulo. Professora Adjunta de Língua Portuguesa e Linguística na Universidade Federal da Paraíba. ORCID: 000-001-5959-7292. E-mail: od.fulaneti(AT)uol.com.br

1 Introdução

Após o anúncio da vitória de Jair Bolsonaro na eleição para a presidência da República, a deputada estadual eleita pelo Estado de Santa Catarina, Ana Caroline Campagnolo (PSL – Partido Social Liberal), na madrugada do dia 29 de outubro de 2018, usando de suas redes sociais, fez uma postagem em que anunciava a criação de um canal de denúncias para que alunos do Estado de Santa Catarina pudessem *delatar* “professores doutrinadores [que] estarão inconformados e revoltados [...] e farão da sala de aula um auditório cativo para suas queixas político-partidárias em virtude da vitória de Bolsonaro” (SANTA CATARINA, 2019, p. 1). Logo a postagem obteve uma enorme repercussão de nível nacional, em boa parte negativa, por estimular, entre outras coisas, censura prévia aos professores por causa de eventuais divergências políticas que acaso tivessem com relação a vitória do candidato de *extrema direita*. A deputada, claramente alinhada ao pensamento do novo chefe da Administração Pública Federal, buscava efetivar um controle sobre a conduta e o discurso dos professores.

Mas tal atitude, até mesmo devido à repercussão, logo atraiu a atenção do Ministério Público de Santa Catarina, o qual ajuizou uma ação civil pública contra a deputada junto à Justiça pedindo que o Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santa Catarina deferisse, em caráter de urgência, liminar para que a deputada cessasse “de criar, manter incentivar ou promover qualquer modalidade particular de serviço de denúncia das atividades de servidores públicos, atividade própria das ouvidorias criadas pela Administração Pública” (BRASIL, 2019, p. 4), além de retirar a postagem feita em seu perfil no Facebook. O juiz de primeiro grau atendeu o pedido formulado pelo MP de Santa Catarina e obrigou a parlamentar a excluir seu canal de denúncias.

Inconformada, a membro do Poder Legislativo Estadual entrou com Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina para obter a suspensão da decisão que a impedia de continuar incentivando que os alunos pudessem denunciar professores. A desembargadora relatora do processo na segunda instância atendeu ao pedido feito e suspendeu os efeitos da decisão do juízo de 1º grau, fazendo com que retornasse o canal de incentivo a denúncias.

Feita a contextualização da problematização em que assenta o *corpus* desta pesquisa, cumpre dizer que o objeto de estudo sobre o qual nos debruçaremos é a decisão monocrática

interlocutória, oriunda do Agravo de Instrumento n. 4032450-55.2018.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, movido pela deputada Ana Caroline Campagnolo que lhe concedeu a permissão de manter seu canal de denúncias contra professores. Ora, a decisão judicial apresenta-se um *corpus* viável aos estudos linguísticos na medida em que compõe o que o teórico Eduardo Bittar (2017) denomina de *juridicidade*, ou seja, conforme definido pelo próprio autor, o termo mencionado se trata do “conglomerado das práticas textuais e expressivas do Direito” (p. 78) em que se tem sede o discurso jurídico. Nessa ideia, impera o pressuposto de que a linguagem é utilizada para se concretizar práticas institucionalizadas no seio do corpo social, pois

em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade. (FOUCAULT, 1996, p. 11)

Visa-se, nesta pesquisa, investigar, à luz dos estudos provenientes da Análise do Discurso francesa, a polêmica discursiva que revela o embate ideológico sobre a qual se ergueu o texto decisório em apreço, bem como depreender as implicações da decisão tomada em face das leis positivadas que consagram a liberdade de aprender e de ensinar. Nessa ideia, em um primeiro momento, discorreremos sobre a evolução da Justiça no âmbito do Estado moderno, enfatizando a importância do positivismo jurídico para o estabelecimento de um julgamento que se coadune com os pressupostos de um Estado Democrático; num segundo momento, faremos uma breve exposição dos conceitos-chave utilizados para a construção desta pesquisa a partir dos estudos da AD francesa. Ao final, faremos uma análise da decisão supramencionada de cunho *quali-interpretativista* com o fim de explicitar as motivações ideológicas que se ocultam na suposta ideia da neutralidade do julgador.

2 Estado, Justiça e lei

O Estado Absolutista foi marcado, entre outras coisas, pela concentração de funções estatais na pessoa de um único soberano, ou seja, não havia que se falar na separação dos poderes já que o monarca legislava, julgava e executava as penas contra aqueles que

desobedeciam a seus decretos. Nesse sentido, o governante encarnava a vontade e o querer estatal (VENANCIO, 2019, p. 1350), enquanto a Justiça estava reduzida a um simples instrumento da vingança real.

Cabe mencionar que, em tal situação política, violar a lei significava atentar contra a integridade do monarca, razão pela qual cabia a ele, e a ninguém mais, estipular a devida punição aos crimes cometidos contra a sua autoridade, ainda que “tenha conferido aos tribunais o cuidado de exercer seu poder de justiça, ele não o alienou; conserva-o integralmente para suspender a pena ou fazê-la valer” (FOUCAULT, 2014, p. 55). Como instrumento de vingança, portanto, a Justiça era tão arbitrária quanto o monarca, abusando do poder que possuía para aplicar penas desproporcionais às ofensas cometidas pelos criminosos, razão que explica o porquê, “Desde Voltaire, já se criticava a desproporção entre os delitos e as penas, bem como o poder absoluto das autoridades responsáveis por sua aplicação. Viviam-se, portanto, num *Estado de polícia*” (DEODATO, 2015, p. 40, grifo do autor).

Dessa forma, passa-se, após o advento das revoluções burguesas na França, na Inglaterra e nas treze colônias norte-americanas, com a queda do *Antigo Regime* absolutista, para o surgimento de uma nova forma jurídica que reorganiza o “sistema judiciário e penal nos diferentes países da Europa e do mundo” (FOUCAULT, 2002, p. 79). É que o Estado Burguês privilegia como princípio fundamental – para se diferenciar do *Antigo Regime* – a preservação das liberdades individuais do homem em face do Poder Estatal de modo a se consagrar direitos que são, aparentemente, contrários ao Estado. O que se busca com isso, através de documentos escritos, é limitar a ingerência do Estado na vida do homem, bem como sobre sua propriedade. Não por outra razão, Bobbio (2004, p. 18) aduz ao fato de que

No momento em que essas teorias são acolhidas pela primeira vez por um legislador [...] e postas na base da concepção de Estado – que não é mais absoluto e sim limitado [...] a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos [...].

Nessa nova configuração estatal, a ideia de que um pacto tácito foi estabelecido entre os homens é o cerne da lógica punitiva da Justiça Penal, tal pacto era firmado por meio de

códigos de leis, feitos pelos legisladores, para regular as condutas dos homens, prevendo quais práticas eram passíveis de receber a devida punição pela quebra do acordo. Com isso a Justiça se coloca como a instância responsável não só por manter a ordem estabelecida, mas também punir aqueles que quebrarem o contrato social. Dessa forma, o criminoso “é aquele que rompeu o pacto social [...] [tornando-se] um inimigo interno” (FOUCAULT, 2002, p. 81).

Pelo que se nota a importância da Análise Discurso que, ao revelar o funcionamento dessas cifras ideológicas subjacentes ao texto, não só clarifica a interpretação do mesmo como também contribui com a resistência necessária a discursos que se apresentam enquanto neutros, mas que, na verdade, mascaram suas intenções por trás de estratégias próprias a gêneros discursivos institucionalizados. Em outras palavras, a teoria de base deste trabalho figura como meio de se resistir a práticas que, no interior de seus dizeres, buscam silenciar manifestações outras que contestem, questionem ou, como é o caso em apreço, mostrem-se descontentes com o estabelecimento de uma política discursiva inibidora da pluralidade de pensamento.

Enfim, ao explicitar esses sentidos, os quais buscam esconder-se nas tessituras do texto decisório, temos por certo que tal procedimento interpretativo constitui um ato de resistência às tentativas de se fazer calar a voz da divergência, do contraditório, bem como da própria democracia.

3 Análise do discurso: discurso, formação discursiva e formação ideológica

A Análise do Discurso de linha francesa é uma corrente de estudos da linguagem, de caráter interdisciplinar, que busca evidenciar “a relação [existente entre] sujeito, ideologia e situação social e histórica” (GOMES, 2013, p. 45), elementos subjacentes ao discurso, isto é, um conjunto de enunciados produzidos no tempo. Bittar, embora em outra perspectiva teórica, a da Semiótica Discursiva aplicada ao Direito, tem uma concepção semelhante de discurso:

[...] é sempre um *discurso situacional*, vivendo em constante dialética com as condições de produção, com os valores e os demais importes fáticos que revelam a fenomênica discursiva, de um contexto de produção em que se acentua o *estar em discurso*. (BITTAR, 2017, p. 92, grifos do autor)

Interligado à história, portanto, o discurso, enquanto um conjunto de enunciados, envolve fatores outros, para além do iminente linguístico, os quais são explicitados pelo analista para construção do sentido; fatores, diga-se de passagem, históricos que estão em constante dialética com o momento de produção. É que, frise-se, o discurso não está só em consonância com as especificidades de sua época, mas também se produz em vista das *contradições* que se acentuam num dado momento histórico. Nas palavras de Figueiredo (2015) “[...] todo enunciado nasce na inter-relação discursiva não podendo ser considerado nem o primeiro nem o último, já que é uma resposta a outros enunciados, ou seja, surge como sua resposta” (p. 19, grifos nossos), seja para confirmar as contradições existentes ou, até mesmo, negá-las. Daí que se pode compreender porque, na perspectiva adotada pela escola francesa, o discurso deve ser entendido enquanto “uma dispersão de textos, cujo modo de inscrição histórica permite definir como um espaço de regularidades enunciativas” (MAINGUENEAU, 2008, p. 15).

Ora, falando-se de história e de dispersão, logo se chega à conclusão, já exposta acima, de que o discurso é constituído por outros discursos que o antecederam e/ou o sucederam, estabelecendo com eles uma relação de interdiscursividade, também chamada de *heterogeneidade*, a qual “[...] permite a inscrição no discurso daquilo que se costuma chamar seu ‘exterior’” (BRANDÃO, 2004, p. 87). Tal constituição pode dar-se de forma visível ou não.

Na esteira dessa pequena especificação, Maingueneau (2008), retomando os trabalhos de Authier-Revuz, elucida que a heterogeneidade pode ser *mostrada* ou constitutiva, ou seja, enquanto a primeira se deixa perceber por meio dos aparelhos linguísticos, “A segunda, ao contrário, não deixa marcas visíveis: as palavras, os enunciados de outrem estão tão *intimamente* ligados ao texto que elas não podem ser apreendidas por uma abordagem linguística *stricto sensu*” (p. 31, grifo nosso).

Além disso, para o autor supracitado, a heterogeneidade discursiva evidencia a presença de um Outro, ou seja, de alguém *diferente* de quem efetuou a enunciação¹, mas que, mesmo assim, serve de fundamento para a discursividade. Nesse sentido, é justo se falar de

¹ Para Fiorin (2009), “A enunciação é o ato de produção do discurso, é uma instância pressuposta pelo enunciado (produto da enunciação) [que] Ao realizar-se, [...] deixa marcas no discurso que constrói” (p. 55).

um conjunto de vozes que compõem o ato discursivo, as quais cabe ao interlocutor ter ciência quando de sua interpretação, pois

O discurso só adquire sentido no interior de um imenso *interdiscurso*. Para interpretar o menor enunciado, é necessário relacioná-lo, conscientemente ou não a todos os tipos de outros enunciados sobre os quais ele se apoia de múltiplas maneiras. (MAINGUENEAU, 2015, p. 28, grifo do autor)

Na esteira dos pressupostos acerca da interdiscursividade, assenta-se o conceito foucaultiano de formação discursiva em que se faz destaque para as *semelhanças* e as *regularidades* que se possam inferir “entre um certo número de enunciados” (FOUCAULT, 2015, p. 47), ou seja, tanto as semelhanças quanto as regularidades indicam *regras de formação*, as quais “são condições de existência (mas também de coexistência, de manutenção, de modificação e de desaparecimento) em uma dada repartição discursiva” (Idem). Isso significa, em outras palavras, que há nos discursos limitações do que pode ou não pode ser dito, dependendo do sujeito enunciadador, do lugar em que se enuncia e do momento da enunciação.

A ideologia é, portanto, um elemento de ordem subjetiva, mas intrinsecamente ligada às instituições e, na verdade, ela mesma é a base das práticas sociais. Não é, segundo Orlandi (1998), uma ocultação da realidade, como defendida pelo materialismo histórico-dialético, muito menos simplesmente um conjunto de representações, mas mesmo assim necessita de maneiras de se evidenciar no mundo material, de forma que, para a AD francesa, o discurso é “uma das instâncias em que a materialidade ideológica se concretiza, isto é, é um dos aspectos materiais da ‘existência material’ das ideologias” (BRANDÃO, 2004, p. 46, grifos da autora).

Não soa mais estranho que, ante o exposto, seja possível falar-se, no campo da AD francesa, de formações ideológicas já que são elas que governam as formações discursivas. A ideologia é subjacente ao texto, seja ele falado ou escrito, e se manifesta ainda que, como é o caso do discurso jurídico, busque-se criar um mito de neutralidade ou, nas palavras de Colares (2014), um “[...] ocultamento ideológico que forja a ideia de que a linguagem é neutra e produzida num vácuo social” (p. 123), como se o próprio Estado ou, melhor dizendo, seus agentes não fossem, eles mesmos, regidos, guiados e, até mesmo, condicionados, por ideologias que os antecederam e determinam seu falar, seu agir e sua forma de se colocar no mundo.

4 Decisão judicial: liberdades ameaçadas

Chegamos a um ponto de nosso trabalho em que é preciso esclarecer alguns termos próprios do discurso jurídico decisório, do qual extraímos o gênero decisão judicial/sentença com fim de fazer uma análise discursiva dos conteúdos enunciativos que se encontram no texto aludido. Nesse sentido, vale dizer que o discurso decisório “corresponde àquela prática textual jurídica de cunho performativo que é capaz de modificar a situação jurídica de um sujeito pelo simples fato de sua enunciação com caráter de publicidade e oficialidade” (BITTAR, 2017, p. 288), sendo necessário, portanto, que seja enunciado por alguém competente para fazê-lo (um juiz, desembargador ou ministro de tribunais superiores) e em situação adequada (nos autos de um processo), doutra maneira o ato judicial será nulo.

No caso em apreço, há uma decisão monocrática, emitida por uma desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em virtude das condições próprias à enunciação do discurso decisório, alcança o objetivo a que se pretende, a saber, atender o pedido da deputada estadual Ana Carolina Campagnolo para cassar a decisão tomada pelo juízo de primeiro grau pela qual ela foi proibida de continuar a incentivar alunos a denunciarem professores no âmbito da rede estadual de ensino.

Enquanto um gênero textual, a decisão judicial obedece a regras de composição e estruturação das quais não pode se furtar. Nessa ideia, é possível se falar de “‘elementos essenciais’ da sentença, isto é, aquilo que a sentença deve conter, do ponto de vista formal, sob pena de invalidade” (BUENO, 2015, p. 430)², o primeiro deles é

[...] o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação (e, se houver, também reconvenção), bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. O segundo são os fundamentos, na qual o magistrado analisará e discutirá as questões de fato e de direito que embasará o terceiro, o dispositivo, no qual o magistrado resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem, isto é, responderá ao(s) pedido(s) do autor e, se for o caso de reconvenção, também ao(s) pedido(s) do réu (Idem).

² A estruturação elementar das sentenças judiciais é disciplinada pela Lei 13.105 de 2015 que instituiu, em seu art. 489, os elementos que ora se faz alusão neste trabalho.

Com isso, a análise que segue busca explicitar essa estruturação, evidenciando a voz de um sujeito da enunciação que, em deferência à da própria pessoa que enuncia, faz-se presente nas tessituras do texto, deixando, por vezes, que se entreveja a *razão* pela qual obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Quer-se dizer que o discurso jurídico, ainda que se apresente enquanto neutro ou, em outras palavras, despido de qualquer ideologia, na verdade, tende a manifestá-la a cada dito e, até mesmo, *não dito* com que se apresenta. Significa que, para além dos simples elementos constitutivos mencionados acima, a decisão judicial se constrói por meio de um *eu* que fala, regido pelas idiossincrasias de seu tempo e das especificidades do lugar em que é produzido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA CAROLINE CAMPAGNOLO contra decisão liminar proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0917862- 17.2018.8.24.0023, proposta pelo Ministério Público perante a Vara da Infância e Juventude, objetivando ver mantida em sua página do Facebook as seguintes frases, após uma chamada de atenção ao estudante catarinense, quanto ao inconformismo de muitos professores doutrinadores contrários à eleição do Presidente Bolsonaro. (SANTA CATARINA, 2019, p. 1)

É factível que os termos usados pela juíza, para sintetizar os acontecimentos, assumem a função de pôr em xeque o mito da neutralidade do juiz visto que os adjetivos do trecho em comento expressam uma ideia de juízo de valor não *em construção*, mas sim *definitivo*. É que aqui não há o cuidado em mascarar o que se acredita, pelo contrário, marca-se como certeza o fato de existir professores *doutrinadores, inconformados*. Cabe indagar: o que é visto como um *professor doutrinador* pela enunciadora do texto decisório?

Não se pode ignorar que a deputada estadual também acredita que, efetivamente, existam professores que usam a sala de aula para *doutrinar* alunos, tanto acredita que, inconformada com a decisão de primeiro grau, apelou à segunda instância para fazer com que seu canal informal de denúncias contra eles fosse mantido. Ora, se isso for levado em consideração, faz sentido que se pense que a enunciadora da decisão em comento adote para si as mesmas concepções acerca de *professores doutrinadores* e seja esse mesmo o sentido que atribua no breve relatório que faz dos fatos. Nesse caso, o *inconformismo* aludido pela enunciadora não é o da recorrente, e sim dos *professores doutrinadores* que estão revoltados

com a vitória eleitoral *do Presidente Bolsonaro*. Não resta dúvidas, para a enunciadora, o fato de Bolsonaro ter ganhado a eleição é razão mais do que suficiente para que *docentes doutrinadores* expressem seu descontentamento ou inconformismo em sala de aula. Para a apelante, o fato de assim procederem é reprovável.

Entretanto, algumas questões precisam ser melhor tratadas, nesse primeiro juízo cognitivo, antes de se enveredar pela discussão, que se antecipa, sobre o que se passou a denominar “escola sem partido”, que é o que iniludivelmente está por de trás de toda essa discussão, ou seja, a possibilidade ou não do professor ultrapassar o limite de sua cátedra para ingressar na seara da doutrinação político-ideológica. (SANTA CATARINA, 2019, p. 2)

Este, talvez, seja o trecho mais emblemático de toda a decisão em comento. É que, apesar de haver sintetizado os fundamentos tomados pelo juiz de primeiro grau, a enunciadora se contrapõe a todos eles de forma incontestada: primeiro, com o uso da conjunção opositiva (*entretanto*), a qual, em si, prenuncia o que será dito; segundo, porque busca afastar esses mesmos fundamentos legais, para “enveredar” por discussões outras que, até o presente momento, não encontram respaldo legal.

O primeiro ano do mandato de Bolsonaro tem sido marcado por uma série de decretos, intervenções e declarações que se revelam mais enquanto combate à imagem que se tem do adversário do que como atitudes políticas de governança. Nesse contexto, uma decisão judicial que se baseia mais no combate a possíveis reações do que em lei torna-se perfeitamente natural.

Ora, já vimos acima que um dos elementos da composição do gênero decisão judicial é a fundamentação legal, sem a qual a decisão corre o risco de ser invalidada. Nessa ideia, a premissa de Foucault (1996), segundo a qual “o discurso está na ordem das leis” (p. 7), indica bem que o discurso jurídico decisório não pode se abster de sujeitar-se às coerções previamente impostas para a produção discursiva. Nesse sentido, pode-se dizer que “O discurso decisório é um discurso, a um só tempo, de um lado, derivado do discurso normativo, pois nele se sustenta, e dele extrai seus principais fundamentos, tendo por função básica sua individualização e sua concretização [...]” (BITTAR, 2017, p. 288). Por outras palavras, o discurso normativo é o *discurso fundador* do decisório, e do qual depende para que seja feita a validação

daquilo que é enunciado pelo julgador. Sem a lei, portanto, não há como a decisão judicial produzir efeitos, aliás, ainda que venha a produzi-los, quando for apreciada por autoridade competente, esta determinará que esses mesmos efeitos sejam tidos como *nunca* ocorridos, fazendo cessar assim seu poder coercitivo. De modo que, o debate acerca do Projeto de Lei *Escola sem Partido*, existente que seja, é atribuição do Congresso Nacional, onde tramita a matéria. Não havendo lei, em sentido estrito, que preveja o crime, qualquer que seja, como se pode enveredar por outros caminhos que não seja o da lei?³ É que, adiante-se, a enunciadora trabalha a construção do seu argumento guiando-se pela lógica de sua própria formação discursiva, de modo que ao interpretar os fatos que ensejaram na decisão judicial a qual produz, declara:

Se coloca a requerida [deputada estadual] como uma espécie de “ouvidora social” no combate a que se propõe a toda espécie de abuso ou excesso que se venha a praticar em sala de aula, a partir da transgressão pelo professor dos limites constitucionais que lhe são deferidos para o exercício de sua docência. (SANTA CATARINA, 2019, p. 3)

Observe-se a estratégia da enunciadora para *convencer* o interlocutor de que os argumentos usados por ela são válidos, a fim de derrubar a decisão do juiz de 1º grau: posto que, no entendimento do juízo singular, as ações da deputada estavam em desacordo com o texto constitucional, bem como a LDB e, até mesmo, em desconformidade com a lei estadual, a enunciadora, efetivamente, minimiza as transgressões constatadas. Não entra, portanto, no *mérito* da transgressão, mas *observa* que a requerida se coloca como uma espécie de "ouvidora social". Minimiza, com eufemismo⁴, aquilo que foi tido como violação e cerceamento da liberdade de expressão pelo Ministério Público de Santa Catarina e pelo juiz de primeiro grau. E o fato de por aspas no termo *ouvidora social* evidencia a tentativa silogística de fazer com que a força do que foi decidido anteriormente pelo juízo de primeira instância seja perdida.

³ Diz a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inc. XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

⁴ De acordo com Cegalla (1998), eufemismo é uma figura de pensamento que “Consiste em suavizar a expressão de uma idéia molesta, substituindo o termo contundente por um giro, por palavras ou circunlocuções menos desagradáveis ou mais polidas” (p. 555).

Até aqui, é justo dizer que foi acentuado o caráter transgressivo do professor, enquanto que atenuadas as ações da deputada. Não é coincidência: o enunciador já deixou implícito seu posicionamento desde o primeiro parágrafo, agora busca fundamentar tal posição em termos de dispositivos legais, esbarra, entretanto, no fato de não haver cominação legal que preveja o crime atribuído ao professor ainda.

A prática de “inverter o vetor” das críticas é bastante recorrente entre os aliados de Bolsonaro. Por exemplo, quando o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) fez um alerta para o volume de desmatamento na Amazônia, o presidente retrucou dizendo que as pesquisas eram falsas e exonerou do cargo o então diretor Ricardo Galvão.

No caso da decisão em tela, na falta de lei em sentido estrito, a enunciativa acentua o caráter transgressivo do professor e atenua as ações da deputada, porque “a implicitude é um modo de operação da ideologia, transmitindo significados que, se manifestos claramente, soariam preconceituosos” (VENANCIO, 2019, p. 1363).

A questão primeira a ser enfrentada, portanto, é saber se existe ou não algum impedimento ou vedação ao particular para se tornar um ator social ou um instrumento para receber e transmitir denúncias às autoridades públicas, no caso particular de alunos, quanto a abusos e humilhações que tenham sofrido ou estejam sofrendo em sua liberdade de crença e consciência. (SANTA CATARINA, 2019, p. 3)

Nos termos silogísticos postos pela enunciativa, pode-se pensar da seguinte forma: "se não há qualquer vedação, pode-se fazer", mas o problema é que, de fato, há legislação específica: a deputada incentiva que alunos denunciem professores ou, melhor dizendo, denunciem servidores públicos. Não poderia, em tese, incentivar que os alunos assim procedessem porque a eles não é dado Poder de Polícia, atribuição estatal. Há, para fins de denúncias, outros canais. Mas a desembargadora ignora que os aspectos formais existem e que estão à disposição do aluno: para ela, não havendo vedação sobre o *fazer*, pode-se fazer.

Aliás, seria de se discutir até, se já não é chegada a hora da própria escola, pública ou privada, manter também no interior das salas de aula, sistema de vigilância, não como meio de intimidação ou censura, mas de proteção à alunos e professores, registrando os excessos de parte a parte, porquanto públicas as atividades de ensinar e aprender. (SANTA CATARINA, 2019, p. 3)

É interessante observar que se delinea, no interior do enunciado acima, um embate discursivo: é que, na defesa que faz da vigilância em sala de aula, a enunciativa percebe haver discursos que iriam se contrapor à sua proposta, afinal, para aqueles que acreditam que o Governo Bolsonaro possui uma inclinação autoritária, tal atitude estatal pode ser vista como uma tentativa de censura. Não por outra razão, a desembargadora se vale de outros discursos que evidenciam a necessidade de proteção ao próprio profissional do ensino em face de casos de violência contra os mesmos na sala de aula, noticiados pela mídia. Nesse trecho, nota-se que a escola é tomada como um lugar não muito diferente de uma prisão: os seus frequentadores estão sempre prontos a fazer alguma coisa reprovável e, em sendo assim, a enunciativa acredita que já é hora de se discutir a inserção de câmeras em sala de aula com a finalidade de vigiar professores. É interessante que se diga que, necessariamente, as câmeras já são instrumentos usados no interior das salas, não em todas, evidentemente (por questões de orçamento público), mas o que a enunciativa quer dizer é que o *sentido do uso da câmera, no interior das salas de aulas*, deve ser mudado. Por outras palavras, ela argumenta que a vigilância constante e intensa garantiria maior proteção, ao mesmo tempo que deseja inibir o *uso político* das aulas por parte dos professores. Nessa ideia, não se pode deixar de notar que a sugestão da enunciativa muito se aproxima de uma espécie de proposta legislativa, porém, até para esse tipo de sugestão existe uma *forma adequada* chamada de Iniciativa Popular.

Voltando, então, a primeira questão, não vejo, sob o ponto de vista jurídico, qualquer impedimento a que um particular - em especial uma Deputada, representante legítimo do Povo - venha desempenhar o papel responsável de intérprete de reclamos de violência [...] não vislumbro nenhuma ilegalidade na iniciativa da agravante, Deputada estadual eleita, de colocar seu futuro gabinete como meio social condensador do direito que todo cidadão possui, estudantes inclusive, de peticionar a qualquer órgão público denunciando ato que entenda ilegal praticado por representante do Estado, sobretudo quando se tratar de ofensas e humilhações em proselitismo político-partidário travestido de conteúdo educacional ministrado em sala de aula. (SANTA CATARINA, 2019, p. 4)

O discurso jurídico é o discurso do poder visto que, a despeito das flagrantes violações às leis positivadas apontadas na decisão impugnada, a magistrada não vê impedimento para que a deputada incentive que alunos denunciem professores. A magistrada se coloca como aquela que nada vê, e, ao mesmo tempo, pelo contrário, deixa transparecer que, realmente,

acredita que professores podem, sim, travestir *proselitismo político-partidário* como aula. A conclusão é simples: aula é aquela em que não há nada de político. A política é vinculada ao que há de ruim e de perverso, portanto, aqueles que dela se valem, em sala de aula, estão no mesmo patamar. No entender da enunciativa, esses professores não dão aula, mas usam-na como um meio de converter alunos às suas convicções ideológicas, mesmo que a deputada, em si, seja uma política, defendendo uma posição ideológica, em nome do presidente Bolsonaro.

É que, para a enunciativa, ideologia não é considerada inscrita no discurso, mas sim algo que pertence a *professores doutrinadores*. Do outro lado, no entanto, não haveria ideologia, proselitismo ou qualquer ameaça à liberdade de crença do aluno. Vê-se, por isso, que a desembargadora toma como verídico os fatos narrados pela deputada, sem se deter nos fundamentos legais constantes no pedido do MP/SC e na decisão do magistrado de primeiro grau. O mais interessante, porém, é que, no que se refere às ilegalidades aludidas pelo pedido do MP e pelo magistrado de 1ª Instância, a enunciativa diz *não vislumbra-las*. Contudo, é capaz de notar que aulas podem ser travestidas de proselitismo, mesmo que não haja, no caso em apreço, nada que comprove se isso tenha ocorrido.

Como questão lateral, já está na hora de se discutir o monitoramento em salas de aula, onde vicejam as mais diversas agressões, sejam físicas, morais, de crença e de consciência, já não fosse suficiente o *bullying*. (SANTA CATARINA, 2019, p. 5)

A sala aula de aula é tida como um ambiente hostil: pronta a violentar o aluno, a violar sua liberdade, a agredir-lhe, e tudo isso perpetrado pelo professor. É interessante observar que quando diz *já está na hora de discutir o monitoramento* em sala, quer-se dizer que é ao professor, no exercício de sua profissão, que se pretende vigiar, além do mais a enunciativa deixa que transpareça o seu descontentamento de *não haver* tal vigilância. Além disso, quando a enunciativa se refere às práticas de *bullying* está estabelecendo um interdiscurso com enunciados de esquerda que, normalmente, denunciam essas práticas, bem como chamam a atenção para a violência dos alunos contra professores⁵. Nota-se que, nesse particular, a

⁵ A esse respeito verificar: <https://pt.org.br/sindicato-alerta-para-epidemia-de-violencia-contraprofessores/>.

enunciadora se apropria de *discursos de esquerda* para justificar uma *atitude de direita*, qual seja, vigiar professores. Na esteira desse objetivo, é interessante constatar que as redes sociais são usadas como meio de concretude para executar tal vigilância uma vez que seu uso e alcance cada vez mais se prolifera em todo o mundo. Dessa maneira, os alunos já teriam o instrumento e a plataforma necessária à vigilância constante, restando tão somente ser validado pelo Estado na forma sugerida pela enunciadora.

Não chega a ser estranho que, nas linhas de sua pequena decisão, não haja fundamentos legais que embasem os pressupostos defendidos. O que a desembargadora diz e decide parte de sua ideologia, ou seja, sua visão de mundo, sua forma de ser e de sentir. O sujeito julgador sente-se descontente com o fato de *não haver* nenhuma lei que possa auferir legalidade ao que pensa. Pelo contrário, é justamente por não haver lei, em sentido estrito, que possa legitimar suas crenças que a enunciadora prefere ignorar (ou, nos seus próprios termos, *não vislumbrar*) a desconformidade das ações da deputada com o ordenamento jurídico vigente. Traveste, na verdade, de eufemismo o que foi tido como ilegal pelo MP e pelo juiz singular.

Por último, mas sem encerrar o debate que se fará amplo, tenho também preocupações em relação a qualquer tentativa, mesmo indireta ou escamoteada, de cercear o conteúdo da manifestação docente no ambiente escolar, em razão de uma possível ou mesmo hipotética contrariedade às crenças ou concepções de consciência dos alunos, fundadas em razões políticas ou ideológicas, questão, aliás, que está sendo enfrentada pelo Min. Roberto Barroso na ADI 5537 MC/AL – Alagoas, e que mereceu de Sua Excelência alguns registros que suscitam profunda reflexão, entre os quais:

- No espaço público [e a escola é um espaço público] somos todos iguais [nos limites dessa igualdade, evidentemente];
- Na sala de aula, o professor forma pessoas e avalia os alunos;
- Não há dúvida de que a liberdade de ensinar se submete à consecução dos fins para os quais foi instituída; deve, por isso, observar os standards profissionais aplicáveis à disciplina ministrada pelo professor;
- A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima;
- O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado. (SANTA CATARINA, 2019, p. 7)

É interessante observar que a enunciadora se vale de um recurso argumentativo para dar credibilidade às suas conclusões: o argumento de autoridade. Esse recurso é parte integrante da fundamentação e “Geralmente, trata-se de enunciados já conhecidos por uma coletividade, que gozam o privilégio da intangibilidade: por essência não podem ser resumidos nem reformulados, constituem a própria Palavra, captada de sua fonte” (MAINGUENEAU, 1997, p.100-101). No caso em tela, verifica-se que o *argumento de autoridade* usado pela enunciadora são as palavras do ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, mas até mesmo a jurisprudência de que se vale a magistrada, flagrantemente descontextualizada, vai de encontro ao que ela mesma defende: não há que falar-se em *neutralidade* no ensino, é basicamente isso que o ministro citado pelo enunciado está dizendo. Ela tenta, por isso mesmo, inserir seu próprio entendimento nas palavras do ministro citado, usando colchetes para indicar em que ponto, não as palavras do ministro, mas as suas são postas para restringir o dito e pôr em xeque o ato de ensinar.

[...] **reafirmo que a liberdade do professor de ensinar já está garantida pela Constituição**, tanto quanto ali também está satisfatoriamente previsto o não direito, a quem quer que seja, de produzir ofensas e humilhações, especialmente contra vulneráveis, como tal, à criança e ao adolescente, que não dispensam a proteção do Estado. (SANTA CATARINA, 2019, p. 8)

Note-se que, à luz de tudo o que foi dito, a enunciadora percebe que a liberdade de ensinar e de aprender é uma realidade jurídica, consagrada pela Carta Magna, não podendo, por isso, ser ignorada prontamente. Entretanto, tal realidade divergia expressamente do que a desembargadora defendia, afinal ao deferir efeito suspensivo à decisão tomada em 1º grau, a magistrada concordava que aos alunos fosse dado Poder de Polícia suficiente para denunciar professores pelo fato dos docentes manifestarem descontentamento com a vitória de Bolsonaro. Para a enunciadora, a simples manifestação de descontentamento pode ser associada a atos de “ofensas e humilhações [...] contra vulneráveis.” Ora, o que se está fazendo, nesse trecho, é emitir juízo de valor quanto ao conteúdo de tais manifestações, bem como dos efeitos que elas podem produzir naqueles que as ouvirem. Aliás, considerando o todo da decisão em comento, e isso não deve ser ignorado, o que se infere é que *manifestações de teor*

contrário à vitória de Bolsonaro é que podem produzir “ofensas e humilhações”, como se não houvesse razão para crer que o inverso também pudesse acontecer.

Enfim, o que se busca, efetivamente, é garantir que seja mantida a nova ordem não só política, mas também ideológica que a eleição de Bolsonaro inaugurou e, nesse novo cenário, pensamentos que não estejam em conformidade com as crenças do chefe de Governo devem ser vigiados e, na medida do possível, punidos pelo Estado. Há que se notar que a formação discursiva *bolsonarista*, adotada pela deputada estadual e subsidiariamente defendida pela desembargadora, mostra-se favorável a que se ataque as instituições de ensino, debilitando os instrumentos necessários à produção do conhecimento., sendo, nesse caso específico, auxiliado pela Justiça. Essa formação discursiva entende que o professor é algo a ser reprovado até que prove não ser, ele mesmo, uma arma de militância política contrária à ordem estabelecida. Os jovens, nesse sentido, são incentivados a se comportarem como potenciais denunciadores em face de seus professores, tratando-os com desconfiança, e, sempre que possível, delatando-os ao Estado que vigia e pune aqueles que não se submetem às coerções discursivas fixadas.

5 Considerações finais

A decisão judicial que teve como finalidade permitir que a deputada estadual Ana Caroline Campagnolo pudesse continuar incentivando que alunos denunciassem professores, proferida pela desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi o objeto de estudo desta pesquisa. Tendo a Análise do Discurso francesa como aporte teórico, buscamos explicitar as marcas ideológicas subjacentes ao texto decisório analisado, as quais redirecionaram a interpretação do gênero supramencionado para além do que estava escrito, bem como destacamos o ambiente vigilante que, com o advento da inclusão digital, é propício às práticas de censura, tendo alunos como seus agentes na medida em que, tanto a postagem da deputada quanto a decisão em apreço, estimula que eles dedurem seus professores.

Na esteira de nossos objetivos primevos, fizemos um breve percurso histórico sobre os aspectos sócio-históricos que fizeram com que a Justiça se instituísse enquanto braço forte do Estado para vigiar os membros da sociedade e punir aqueles que descumprissem o contrato tácito existente. Nessa ideia, a Justiça se obrigou a dar a cada um a devida punição aos erros

cometidos, levando em conta o grau e os requisitos do crime para a cominação da pena. Tal obrigatoriedade contratual estabeleceu a necessidade de se pensar em leis que previssem quais seriam as condutas reprováveis a serem evitadas pelos cidadãos, bem como as penas a serem aplicadas. Com isso, pensou-se haver criado, sob a égide da classe burguesa, uma Justiça neutra, imparcial e sem qualquer tipo de amarra ideológica capaz de processar e julgar os homens junto a um arcabouço de leis positivadas, entretanto, como já assinalado em outro trabalho, “Na verdade, o Estado, enquanto invenção da classe burguesa, cria leis que protegem a propriedade privada e mantêm o *status* político-ideológico das classes dominantes sobre as dominadas” (VENANCIO, 2019, p. 1366). Portanto, a Justiça seria, nas palavras de Althusser (1980), um *Aparelho Repressor do Estado* usado para fazer com que fosse mantida as condições por meio das quais a classe dominante poderia continuar reproduzindo as ideologias referentes às condições de produção. Nesse sentido, munidos com os pressupostos da teoria de base, efetuamos uma análise que buscou, nas tessituras do texto decisório, as marcas discursivas de uma ideologia que, sob a roupagem de um positivismo jurídico neutro, na verdade, validava a censura ora estimulada pela recorrente não só pelo fato de derrubar decisão em contrário, mas também por deixar que se entreviesse seu *descontentamento* por não haver lei, em sentido estrito, que regularizasse a vigilância aos professores indistintamente. É interessante observar que, mesmo que se deixasse evidenciar a ideologia que servia de fundamento para o discurso decisório em exame, a enunciadora entendia que ideologia só existia entre os *professores doutrinadores*, aqueles que, segundo a magistrada, poderiam travestir seus posicionamentos e intenções políticas como se aulas fossem.

Cite-se que a desconfiança lançada ao profissional da educação baseia-se no pressuposto de que ele se mostraria *inconformado* com a vitória de Bolsonaro em 2018, razão pela qual haveria de *expressar* seu descontentamento em sala, algo que, na acepção da enunciadora, devia já ter sido proibido por lei. Observou-se, no entanto, que enquanto gênero discursivo, relativamente estável, a decisão judicial necessita fundamentar-se em leis que prevejam as condutas contrárias ao convívio em sociedade, sob pena de invalidade. Na decisão em comento, apesar de não ter *visto* ou *vislumbrado* ilegalidade na conduta da recorrente, por mais de uma vez a enunciadora propôs que se efetivasse os projetos que tramitam no Congresso Nacional denominados *Escola sem Partido*. Aliás, não é estranho que, levando-se em

conta os argumentos da decisão analisada, tal projeto assim seja chamado: as ideologias, enquanto visões de mundo tóxicas, são atribuídas ao outro e não ao próprio enunciador de modo a se buscar coibir visões de mundo que não se coadunem com as da classe dominante.

A ausência de dispositivos que embasassem a *decidibilidade* em tela fez com uma formação discursiva se fizesse presente, operando por meio da implicitude: nos *não ditos* havia brechas de um *outro dizer* que pouco se escondia. Dessa forma, a desembargadora proferiu uma decisão que, em síntese, ia de encontro com as liberdades de ensinar e de aprender, garantidas pela Constituição Federal de 1988 e reafirmadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No limite, a decisão em comento pretendia referendar que, no âmbito escolar, fossem proibidos, vigiados e punidos aqueles que manifestassem discursos de resistência à formação discursiva adotada pelo Governo eleito nas eleições gerais de 2018.

Referências

- ALTHUSSER, L. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Trad. de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editora Presença, 1980.
- BITTAR, E. C. B. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRANDÃO, H. H. N. **Introdução à análise do discurso**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na RCL n. 33.137 Santa Catarina**. Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Requerido: Relatora do Agravo de Instrumento Nº 4032450-55.2018.8.24.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, de 8 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-suspende-postagem-incentiva.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2019.
- BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16.03.2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CEGALLA, D P. **Novíssima gramática da língua portuguesa**. 41. ed. São Paulo: Editoria Nacional, 1998.
- COLARES, V. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVEL**, [s.l.], v. 12, n. 23, 2014. Disponível em: www.revel.inf.br. Acesso em: 4 ago. 2019.
- DEODATO, F. A. F. de N. **Lições de direito penal**. v. 1. Curitiba: Juruá, 2015.
- FIORIN, J.L. **Elementos de análise do discurso**. 14. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

FIGUEIREDO, R.M. **Estilo e discurso jurídico**: uma análise semiótica do gênero *acórdão*. 2015. 194f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações, 2015.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. Trad. de L. F. de Sampaio: Loyola, 1996.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, M. **Arqueologia do saber**. Trad. de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOMES, P. M. **Discursos sobre a ordem**: uma análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública. 2013. 210f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

MAINGUENEAU, D. **Discurso e análise do discurso**. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

MAINGUENEAU, D. **Gênese dos discursos**. Trad. de Sírio Possenti. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

MAINGUENEAU, D. **Novas Tendências em análise do discurso**. 3. ed. Campinas: Pontes, 1997.

ORLANDI, E. P. **Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Petrópolis: Vozes, 1998.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de instrumento n. 4032450-55.2018.8.24.0000/SC**. Agravante: Ana Caroline Campagnolo. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Santa Catarina, de 24 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/01/40324505520188240000.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

VENANCIO, R. Rastros do discurso: poder e interdição na decisão de um ministro do Supremo Tribunal Federal / Remarks of the speech: power and interdiction in the decision of a minister of the Supreme Federal Court. **Revista de Estudos da Linguagem**, [S.l.], v. 27, n. 3, p. 1345-1369, jul. 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/relin/article/view/15089>. Acesso em: 16 jul. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.17851/2237-2083.27.3.1345-1369>.

Recebido em: 29.09.2019

Aprovado em: 24.04.2020